

Proc. TC-025.880/2020-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 49), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.^a Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.^a Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1.^º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.^º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2.^º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2.^º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades em 2012, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar, como exemplo, a Nota Técnica de 1º/8/2014 (peça 5), as notificações de 16/11/2015 e 21/3/2017 (peças 10 e 15), a nota técnica de 7/11/2018 (peça 21), e o relatório da TCE de 22/10/2019.

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 49), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para iniciar a apuração dos fatos, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 49) em sua integralidade.

Ministério Público, em 18 de março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador